

**PARECER N. 441/2025**

**PROJETO DE LEI N. 142/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 142/2025, que "Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos Secos no Município de Rio Branco".

**PROJETO DE LEI N. 142/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS SECOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 142/2025, que "Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos Secos no Município de Rio Branco".

Constam dos autos o texto da proposição legislativa, a respectiva justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco, que admitiu o projeto e encaminhou os autos a esta Procuradoria Legislativa para análise técnico-jurídica.

O projeto em análise objetiva instituir um programa destinado à separação, coleta, triagem, reaproveitamento e destinação final de materiais recicláveis, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Para tanto, o projeto original atribui a coordenação e execução do programa à Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade (SMCCI) e a outros órgãos, detalha os objetivos e as diretrizes a serem seguidas, e prevê a realização de parcerias e a implementação de ações de educação ambiental.

É o necessário a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência legislativa**

A matéria versada no Projeto de Lei n. 142/2025, que trata da gestão de resíduos sólidos, da proteção do meio ambiente e da limpeza urbana, insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e IX, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e para "promover programas de [...] melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

Adicionalmente, o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e os arts. 10 e 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. A instituição de um programa de coleta seletiva é, portanto, matéria de predominante interesse do Município, alinhada às suas atribuições constitucionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



## **2.2. Iniciativa**

O Projeto de Lei n. 142/2025, de iniciativa parlamentar, apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, criando atribuições para órgãos públicos.

Embora a criação de programas por lei de iniciativa parlamentar seja admitida, tais proposições devem se limitar ao estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais, sem criar ou estruturar órgãos, nem definir atribuições específicas para as secretarias municipais. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, replicado por simetria no art. 54, § 1º, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, em seu art. 4º, estabelece que "A execução do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI". A proposição, conforme indicado pelo solicitante, também cria atribuições no seu art. 7º. Ao fazer isso, o projeto cria uma atribuição específica e permanente para um órgão do Poder Executivo, interferindo diretamente em sua organização e funcionamento, o que configura usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer o vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam ou definem atribuições de órgãos da Administração. Nesse sentido, destaca-se a tese fixada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.981: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)."

## **2.3. Espécie normativa**

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

## **2.4. Mérito**

No que tange ao mérito jurídico, a proposta busca instituir uma política pública relevante para a gestão de resíduos sólidos. A proposição dialoga com a legislação municipal vigente, notadamente a Lei n. 1.149, de 20 de abril de 1994, a Lei n. 2.258, de 4 de dezembro de 2017, e a Lei Complementar n. 253, de 18 de outubro de 2023.

A Lei municipal n. 1.149/1994 já instituiu um "Programa de Coleta Seletiva do Lixo", de forma incipiente. O projeto atual, mais detalhado e alinhado à Política Nacional de Resíduos Sólidos, visa aprimorar e expandir essa iniciativa. Para evitar a coexistência de duas normas sobre o mesmo objeto, o que geraria insegurança jurídica, é recomendável que a nova lei revogue expressamente a anterior.

A Lei municipal n. 2.258/2017 instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O presente projeto não se mostra redundante, mas atua como um instrumento de implementação e especialização das diretrizes gerais contidas na referida política, focando especificamente nos resíduos sólidos secos. Da mesma forma, a proposição complementa a Lei Complementar municipal n. 253/2023, que trata da Política Municipal de Saneamento Básico, da qual o manejo de resíduos sólidos é um dos componentes.

## **2.5. Adequação orçamentário-financeira**



O projeto, em sua concepção, possui caráter programático, estabelecendo diretrizes para uma política pública. Dessa forma, não cria despesas diretas, imediatas e obrigatórias para o Poder Executivo. A implementação do programa e a alocação dos recursos necessários ficarão a cargo da Administração Municipal, que deverá observar as leis orçamentárias vigentes (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) ao regulamentar e executar as ações.

## 2.6. Técnica legislativa

O Projeto de Lei n. 142/2025 apresenta impropriedades de técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e com o Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. Destacam-se os seguintes pontos a serem corrigidos:

a) A redação do art. 3º necessita de aperfeiçoamento para atender aos princípios da clareza, precisão e ordem lógica.

b) O art. 6º do projeto original apresenta uma cláusula genérica de custeio ("As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias"), que, embora não seja vício insanável, é considerada dispensável por sua natureza tautológica, já que todas as despesas públicas devem, por imperativo constitucional e legal, ter previsão orçamentária. A sua supressão é recomendável para maior concisão e aderência aos princípios da boa técnica legislativa.

c) A proposição não prevê a revogação expressa da Lei municipal n. 1.149/1994, que trata de matéria correlata, o que contraria o art. 15 do Decreto n. 12.002/2024 e o art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998, que recomendam a revogação explícita para evitar antinomias e garantir a segurança jurídica.

Diante dos vícios de iniciativa e das impropriedades de técnica legislativa, que comprometem a estrutura e a clareza do texto original, a apresentação de emendas modificativas ou supressivas seria insuficiente para sanar as incompatibilidades com o ordenamento jurídico. Propõe-se, assim, a elaboração de um substitutivo, que reformula o projeto para estabelecer diretrizes e objetivos gerais, em conformidade com as normas de técnica legislativa e em respeito às competências constitucionais de cada Poder.

## 3. CONCLUSÃO

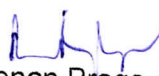
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 142/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 3 de outubro de 2025.



Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



**SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 142/2025**

Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos Secos.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos Secos, em conformidade com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a Lei municipal nº 2.258, de 4 de dezembro de 2017, e com a Lei Complementar municipal nº 253, de 18 de outubro de 2023.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I - reduzir o volume de resíduos destinados a aterros sanitários;
- II - ampliar a reciclagem e o reaproveitamento de materiais;
- III - promover a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis, por meio de cooperativas e associações;
- IV - fortalecer a economia circular no Município;
- V - implementar ações permanentes de educação ambiental; e
- VI - fomentar a participação da comunidade no manejo adequado dos resíduos sólidos.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA**

Art. 3º O Programa obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - implementação progressiva da coleta seletiva em todo o território municipal, priorizando áreas com maior densidade populacional e de geração de resíduos;
- II - adoção de um padrão de cores para a identificação dos diferentes tipos de materiais recicláveis, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



III - fomento à criação e ao fortalecimento de parcerias com cooperativas e associações de catadores para a execução das etapas de coleta, triagem e comercialização;

IV - promoção de campanhas de informação e conscientização da população sobre a importância da separação dos resíduos na fonte geradora;

V - incentivo à inovação tecnológica nos processos de coleta, triagem e beneficiamento de materiais recicláveis; e

VI - transparência na divulgação dos resultados e dos indicadores de desempenho do Programa.

### CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo implementará o Programa por meio dos órgãos competentes da administração municipal.

Parágrafo único. A implementação das ações do Programa observará as metas e os prazos definidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 5º O Poder Executivo buscará parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e cooperativas ou associações de catadores para a consecução dos objetivos desta Lei.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art. 7º Fica revogada a Lei municipal nº 1.149, de 20 de abril de 1994.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.